TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2019.0000557575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

1086994-20.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ISAIAS

JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSILDA AMORIM SILVA (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS, HWEI JA SUH e PAULA MIRA JO.

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram

a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MELO

BUENO.

São Paulo, 15 de julho de 2019

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1086994-20.2014.8.26.0100

Apelantes: Isaías José da Silva e Rosilda Amorim Silva

Apelados: Sul América Cia Nacional de Seguros, Hwei Já Suh e Paula Mira Jo

Comarca de São Paulo - 5ª Vara Cível

Juiz: Dr. Marcos Roberto de Souza Bernicchi

Voto nº 21082

Apelação Cível. Ação indenizatória fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

Existência de outras duas ações indenizatórias fundadas no mesmo acidente narrado nestes autos, uma delas com apelação já julgada pela C. 34ª Câmara de Direito Privado. Ações conexas pela identidade parcial da causa de pedir. O ato ilícito imputado às rés foi o mesmo acidente. A Câmara que conheceu do recurso interposto em uma das ações indenizatórias está preventa para conhecer das apelações interpostas em outras ações oriundas do mesmo fato, ainda que não julgadas conjuntamente em primeiro grau.

Apelação não conhecida. Determinação de remessa à redistribuição para a 34ª Câmara de Direito Privado.

A r. sentença proferida à f. 658/661 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por ISAÍAS JOSÉ DA SILVA e ROSILDA PINHO AMORIM, em relação a HWEI JÁ SUH e PAULA MIRA JO, com



denunciação da lide à **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, julgou improcedente o pedido e condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais.

Apelaram os autores (f. 666/676) alegando, em suma, que: (a) o laudo pericial atestou a inexistência de falhas no veículo, mas a sentença apelada se fundou exclusivamente no laudo técnico apresentado pelas rés, cuja conclusão é conflitante com a do laudo pericial; (b) o mecânico que realizou a manutenção do veículo horas antes do acidente, afirmou que o freio estava em perfeito funcionamento, não havendo possibilidade de ter falhado; (c) a corré estava conduzindo o veículo em alta velocidade e não respeitou o semáforo, ocasião em que colheu a filha dos autores; (d) o fato de o acidente ter sido causado, supostamente, por falha mecânica, não afasta a responsabilidade daquele que tem o dever de zelar pela manutenção e segurança do veículo; (e) fazem jus às indenizações postuladas na inicial.

A apelação, não preparada por serem os apelantes beneficiários da assistência judiciária, foi contra-arrazoada (f. 680/692 e 694/697).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 17/11/2017, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 663); a apelação, protocolada em 05/12/2017, é tempestiva.

Tem-se dos autos a ocorrência do ocorrência do acidente, no dia 30/01/2014, que vitimou a filha dos autores. Segundo a narrativa do boletim de ocorrência, "a indiciada Hwei Ja Suh, conduzindo o veículo Honda Civic, placas EJG0234, atropelou as vítimas Jaqueline Amorim Silva, Nubia Andréia Leite e Pamela Aparecida Rodrigues Silva, que encontravam-se sobre a calçada (...). A vítima Jaqueline não resistiu aos ferimentos e faleceu. As outras duas vítimas e a indiciada permaneceram internadas. (...)" (f. 23/33).

Os autores ajuizaram a presente ação em relação à



motorista e à corré proprietária do veículo, postulando a condenação delas no pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal e despesas com funeral, em razão do falecimento de sua filha nesse acidente.

Segundo pesquisa no site deste Tribunal de Justiça, observa-se que as outras duas vítimas do acidente de trânsito aqui narrado, Pamela Aparecida Rodrigues Silva e Nubia Andréia Leite, também ajuizaram ações indenizatórias em relação às rés Hwei Ja Suh e Paula Mira Jo (processos 1128580-66.2016.8.26.0100 e 1077940-30.2014.8.26.0100, respectivamente).

A ação ajuizada por Pamela aguarda a prolação de sentença, e aquela proposta por Nubia já se encontra julgada, inclusive em grau recursal, pela C. 34ª Câmara de Direito Privado, em 24/09/2018, por acórdão relatado pela Exma. Des. Cristina Zucchi.

A presente apelação foi distribuída a este Relator, em 24/01/2018, por prevenção, em razão do julgamento de anterior agravo de instrumento.

O art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispõe que:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados"

Embora as partes nesta ação não sejam as mesmas daquela já apreciada pela 34ª Câmara de Direito Privado, há identidade parcial da causa de pedir porque o ato ilícito imputado às ré foi o mesmo acidente, o que ensejaria a conexão desta ação com aquela anterior, nos termos do art. 55 do CPC.

Já julgada, porém, aquela ação, não há que se falar em



conexão como fator de modificação da competência.

A questão não é pacífica, mas não se pode olvidar que a redação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça dá ensejo à interpretação de que qualquer ação oriunda do mesmo fato, independentemente de ter havido reunião para julgamento conjunto, deve ser conhecida pela mesma Câmara que conheceu de recurso anteriormente interposto, ainda que em ação diversa.

Pode-se entender que o objetivo dessa regra é evitar decisões conflitantes, proferidas em ações oriundas do mesmo fato, em especial quando alcançam elas o segundo grau de jurisdição.

Ensina Humberto Theodoro Junior que:

"Se, porém, a segunda causa atingir recurso antes que o da primeira seja julgado pelo Tribunal, haverá oportunidade de reunião dos processos, também em segundo grau de jurisdição, para julgamento comum. É, outrossim, de ordem pública o princípio que recomenda o julgamento comum das ações conexas, para impedir decisões contraditórias e evitar perda de tempo da Justiça e das partes com exame das mesmas questões em processos diferentes." (*in* "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, 52ª ed., Forense, 2011, pg. 197).

No presente caso, não há que se falar, mais, em julgamento conjunto porque a apelação na ação indenizatória movida pela vítima Nubia Andréia Leite já foi apreciada pelo Tribunal, mas, considerando que o princípio que recomenda o julgamento comum das ações conexas objetiva impedir a prolação de decisões conflitantes no exame das mesmas questões já apreciadas por outra Câmara, é de se reconhecer a prevenção da 34ª Câmara de Direito Privado.

Finalmente, não obstante a anterioridade da distribuição do agravo de instrumento n. 2173253-10.2014.8.26.0000 a esta 35ª Câmara (distribuído em outubro de 2014 e julgado em novembro daquele ano), preventa está a C. 34ª Câmara para o conhecimento da presente apelação, com fulcro no art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de se evitar o risco de decisões conflitantes em ações indenizatórias



fundadas no mesmo acidente de trânsito.

Por tais motivos, determino a remessa dos autos à redistribuição à C. 34ª Câmara de Direito Privado, em razão da prevenção gerada pelo julgamento da apelação n. 1077940-30.2014.8.26.0100, por acórdão de relatoria da Exma. Des. Cristina Zucci.

Apelação não conhecida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica